TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03094/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Marcelo dos Santos – CPF n. 586.749.852-20
Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR (CNPJ: 08.620.747/0001-54)
ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto- OAB/RO 3.811
Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B
Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E
Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO- COM ENCARGO- DE IMÓVEL URBANO. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO PREVIA DO TERRENO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO- DETERMINAÇÃO
1. Verificado que há interesse público permeando o procedimento da doação com encargo realizada, com justificada ausência de licitação e cumprido o requisito da avaliação prévia do terreno, é de se declarar que não houve transgressão às normas legais e regulamentares de regência.
2. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que ante a opção de realizar doação de bens imóveis do município, dê preferência pela utilização do instrumento jurídico denominado concessão de direito real de uso, nos termos do regulamento do Decreto – Lei 271, de 28.02.1967, incluído no Código Civil pela Lei 11.481/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possível irregularidade no processo de doação pelo Município de Ariquemes ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR de área correspondente ao Lote 2A, Quadra 06, na Travessa Aquariquara, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Travessa Aquariquara; FUNDO: Lote 02; LATERAL DIREITA: Lote 03; LATERAL ESQUERDA: Lote 02. Possuindo como elemento de perímetro FRENTE: 14,00m; FUNDO, 14,00m; LATERAL DIREITA: 30,00; LATERAL ESQUERDA: 30,00,

totalizando uma área de 420,00m², autorizado pela Lei Municipal n° 1.523, de 30.12.2009 (fls. 19/20), de autoria do Prefeito à época, o Sr. Confúcio Aires Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar por parte do ex-prefeito e ex-secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes, respectivamente os Srs. Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-7) e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), bem como pela OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, pugnando-se pela regularidade no procedimento de doação do imóvel "Lote 02A, Quadra 06, Travessa Aquariquara, Ariquemes", uma vez que os requisitos legais inerentes ao objeto do trespasse foram respeitados;

II – Recomendar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que, ante a opção de realizar a doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da municipalidade, opte pela realização do instrumento jurídico mais adequado consistente na concessão de direito real de uso, conforme ditames do Decreto-Lei 271, incluído no Código Civil pela Lei 11.481/07;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas neste Acórdão;

VI – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	03094/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade no ato de doação de imóvel urbano ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87 Marcelo dos Santos – CPF n. 586.749.852-20 Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR (CNPJ: 08.620.747/0001-54)
ADVOGADOS:	Arlindo Frare Neto- OAB/RO 3.811 Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476
RELATOR:	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO:	I
SESSÃO:	3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14 de dezembro de 2017.

.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a partir de denúncia recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas sobre possível irregularidade no processo de doação pelo Município de Ariquemes ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR de área correspondente ao Lote 2A, Quadra 06, na Travessa Aquariquara, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Travessa Aquariquara; FUNDO: Lote 02; LATERAL DIREITA: Lote 03; LATERAL ESQUERDA: Lote 02. Possuindo como elemento de perímetro FRENTE: 14,00m; FUNDO, 14,00m; LATERAL DIREITA: 30,00; LATERAL ESQUERDA: 30,00, totalizando uma área de 420,00m², autorizado pela Lei Municipal n° 1.523, de 30.12.2009 (fls. 19/20), de autoria do Prefeito à época, o Sr. Confúcio Aires Moura.

2. Com os autos regularmente instruídos[1], observando-se o devido processo legal, apresentadas as defesas por parte dos jurisdicionados, o Corpo Técnico, quando de sua análise, em manifestação conclusiva (fls.369/380), aduziu o que segue:

> 4. CONCLUSÃO
>
> 74. Diante da análise supra e em relação aos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, ex prefeito do Município de Ariquemes; Marcelo dos Santos, ex Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes e Fundo da Aparo ao Empreendedor Popular de Ariquemes – FAEPAR "Banco do Povo", em face dos apontamentos específicos constantes do Relatório Inicial que apurou possíveis irregularidades na ato de transpasse de imóvel urbano, restaram as seguintes conclusões:

[1] Manifestações da Unidade Instrutiva: Relatórios Técnicos de fls. 68/84-v e 369/380-v; Foram expedidos os competentes mandados de audiência, consonante se verifica às fls. 120, 125 e 126; Justificativas colacionadas às fls. 128/149; 314/337 e 339/364.

75. Afastar os apontamentos do Relatório Inicial de possível ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do ato de doação pelo Município de Ariquemes ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais da área correspondente ao Lote 02-B, Quadra 06, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Travessa Aquariquara; FUNDO: Lotes 02 e 02 F; LATERAL DIREITA: Lotes 02-A e 03; LATERAL ESQUERDA: Lote 02-C. Possuindo como elemento de perímetro FRENTE: 17,50; FUNDO: 17,50 + 14,00M; LATERAL DIREITA: 37,30M; LATERAL ESQUERDA: 37,30M, totalizando uma área de 761,25m2, vez que ela (doação) se deu em atendimento das exigências basilares que a lei considera essencial para validade da alienação gratuita de bem imóvel público.

76. Arredar o apontamento da exigência de licitação apontada inicialmente, eis que, dada a natureza do negócio jurídico da doação, como regra, é objeto de dispensa, em se tratando de bens imóveis para fins de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, I e III, Lei n. 8.666/93, não havendo em falar em reversão ao patrimônio do Município de Ariquemes do bem doado ao FAEPAR.

77. No que toca ao mérito da escolha do instituto jurídico (doação) utilizado pelo gestor, convergimos ao relatório inicial de que o instrumento mais adequado ao caso concreto seria a celebração do contrato administrativo de concessão de direito real de uso, pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram5, conforme regulamento do Decreto – Lei 271, de 28.1967 e também incluído do Código Civil de 2002 pela Lei 11.481/2007 no art. 1.225, XII.

78. Foram as novas preocupações sociais modernas, no que toca a Regularização Fundiária de interesse social, industrialização, incentivos fiscais e tributário no campo do desenvolvimento econômico local, que justificaram a criação recente do citado instituto, que assim dispõe:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos , ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5o Para efeito de aplicação do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

I- do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

II- do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1o do art. 91 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (nossos destaques no original)

79. Na presente modalidade de concessão de bem público, os fins do contrato são previamente fixados na lei reguladora, destinando-se aos usos especificados ou qualquer outro que traduza interesse social.

> 80. E a razão da escolha se justifica porque na concessão de direito real de uso incide uma cláusula resolutiva no contrato administrativo no caso de cessação da atividade ou descumprimento pelo concessionário de alguma regra imposta no contrato, revertendo ipso jure, sem depender de sentença, o bem ao patrimônio da Administração. Ademais, ela evita a alienação de bens públicos, autorizadas às vezes sem qualquer vantagem para o Poder Público, não ficando o cessionário livre para dar ao uso a destinação que lhe convier.
> 5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> 81. Diante do exposto, submetemos este relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro, José Euler Potyguara Pereira De Mello, relator do processo, com as seguintes proposições:
> I– considerar regular, o ato de doação do Lote 02-B, Quadra 06, Setor Institucional, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Travessa Aquariquara; FUNDO: Lotes 02 e 02 F; LATERAL DIREITA: Lotes 02-A e 03; LATERAL ESQUERDA: Lote 02-C. Possuindo como elemento de perímetro FRENTE: 17,50; FUNDO: 17,50 + 14,00M; LATERAL DIREITA: 37,30M; LATERAL ESQUERDA: 37,30M, totalizando uma área de 761,25m2, vez que os requisitos legais inerentes ao objeto do trespasse foram observados;
> II– Recomende ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que, doravante, ante a opção de realizar a doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da municipalidade, opte pela realização do instrumento jurídico mais adequado consistente na concessão de direito real de uso, conforme regulamento do Decreto – Lei 271, de 28.02.1967, incluído no Código Civil pela Lei 11.481/2007.

3. Ato contínuo, em total convergência com o Corpo Técnico, o *Parquet* de Contas opinou pela regularidade da doação, uma vez que entendeu por atendidos todos os requisitos legais para tal fim.

4. Vieram-me os autos conclusos.

5. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 Compulsando os autos, roboro a conclusão convergente a que chegaram o Ministério Público de Contas e o Corpo Técnico: de fato, a doação do imóvel à OSCIP (Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR) deu-se de forma regular, posto que, como se verá, não restou evidenciado transgressão à normas legais, demonstrado o atendimento aos requisitos legais pertinentes- adiante pormenorizados-, sobretudo, no que diz respeito ao interesse público devidamente justificado.

7. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, utilizar-se-á da técnica da motivação per *relationem* ou *aliunde*.

8. Nesse sentido, adoto o percuciente Parecer n. 607/2017-GPETV (fls. 384/386-v) o qual incorporo a este Voto, e dele me utilizo como razão de decidir, fazendo apenas alguns apontamentos ao final, *in verbis:*

> Antes de adentrar no mérito da questão, cabe tracejar o posicionamento ministerial acerca das preliminares aventadas[2] pelos jurisdicionados.

[2] Os senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos alegaram em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência do TCE/RO para fiscalizar o ato.

Preliminarmente

b) Da legitimidade passiva dos senhores Confúcio Aires Moura, ex-Prefeito de Ariquemes e Marcelo dos Santos, ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes.

Não obstante as alegações em sede de preliminar aventada pelo defendente em destaque, essas não merecem acolhimento pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, vez que o acervo probatório carreado nos autos aponta para situação diversa do alegado pela defesa. Neste esteio, o senhor Confúcio Aires Moura figura como um dos atores principais das infringências detectadas pela Unidade Instrutiva.

Desta feita, o senhor Confúcio Aires Moura, participou do ato sob análise desta Corte de Contas, com o encaminhamento da Mensagem n. 090/2009 (fls. 185/186), com a proposição ao Poder Legislativo para votação da lei autorizativa da doação do imóvel integrado ao patrimônio público do Poder Executivo de Ariquemes.

Não obstante, o senhor Confúcio Aires Moura foi o subscritor do ato sancionatório da Lei Municipal n. 1.676/2011 (fls. 19/20), a qual autorizou a doação do bem público ao Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR, consoante fora destacado pela Unidade Instrutiva (fl. 371-v).

Destaca-se ainda, que o senhor Marcelo dos Santos, na condição de ex-Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes, teve participação fundamental nos atos materiais resultantes na doação, vez que a Diretoria de Planejamento Urbano, responsável pela gestão urbanística da cidade, está inserida na pasta a qual o defendente era encarregado.

Deste modo, restou claro que os senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda administrativa, desmerecendo o acolhimento da preliminar arguida.

Da competência do Egrégio Tribunal de Contas de Rondônia para fiscalizar o ato em apreço.

Ao que tange a preliminar de incompetência do Insigne TCE/RO para fiscalizar a doação em apreço, esta não encontra guarida no ordenamento jurídico e não merece prosperar, pelos argumentos abaixo delineados.

Não obstante, ressalta-se que a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia se perpetua por todo Estado, e sua competência abrange toda pessoa física ou jurídica responsável por dinheiro, bens, e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, Municípios, e demais entes da Administração direta, indireta, autárquica e fundacional (art. 71, II, da CF c/c arts. 1º e 5º, I e II, ambos da Lei Complementar n. 154/96).

Apenas os imperativos constitucionais e legais, já são suficientes para afastar, com vivacidade, a tese elaborada pelos defendentes.

Ante ao escandido, a rejeição da preliminar suscitada é medida que se impõe, visto que a competência da Insigne Corte de Contas se encontra preservada no presente caso.

Do mérito

Inicialmente, cumpre destacar que com a análise do acervo probatório contido nos autos, aponta-se para legalidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura do Município de Ariquemes na doação do imóvel que é objeto destes autos à OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes - FAEPAR.

Desta maneira, ao compulsar os autos, verificou-se que alguns elementos de prova capazes de demonstrar a legalidade do ato fiscalizado.

Para se concretizar uma doação de um bem público, exige-se: i) autorização legislativa; ii) prévia licitação na modalidade concorrência. Caso a doação seja com encargo acrescenta-se: iii) estabelecimento de encargo, prazo para cumprimento e cláusula de reversão; iv) possibilidade de ser dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Nesta conjectura, verifica-se que os requisitos foram cumpridos pela Prefeitura de Ariquemes para proceder à doação do referido imóvel à OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, vez que a autorização legislativa

> encontra-se na Lei Municipal n. 1.523/2009 (fls. 19/20), no presente caso a licitação foi dispensada, por força do art. 17, §4º, in fine, da Lei Federal n. 8.666/93 em interpretação sistemática com art. 120, parágrafo único, da Constituição Estadual e art. 90,§1º, da Lei Orgânica do Município de Ariquemes[3], por sido justificado o interesse público do donatário, pois se trata de organização da sociedade civil de interesse público que fomenta a economia local e oportuniza crédito para pequenos negócios que beneficiam a coletividade com geração de empregos e desenvolvimento social.
> Desta maneira, possível se torna vislumbrar nos autos prova que aponte no sentido de que a doação fora realizada para atender interesse público (interesse da coletividade, art. 81, I, CDC), vez que a finalidade do ato de doação resultou em alcance supraindividual, e trouxe benefícios à coletividade.
> Por conseguinte, o acervo probatório colacionado nos presentes autos faz concluir pela legalidade do procedimento de doação do imóvel denominado: Lote 02A, Quadra 06, Travessa Aquariquara, Ariquemes, à OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR.

9. Acerca da temática da doação de imóveis públicos, assim dispõe a Constituição Estadual:

> Art. 121. Os bens dos Municípios não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita, cabendo à lei municipal autorizar-lhes a alienação, precedida sempre de concorrência pública.
> Parágrafo único. Autorizada pelo Legislativo Municipal, poderá a prefeitura promover a doação de bens, **no interesse social**, a pessoas cuja renda mensal seja comprovadamente de até três salários mínimos, a entidades federais, estaduais e municipais, **ou a instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilizada pública,** associações de classe e entidade religiosa." (grifou-se)

10. Veja-se que a Carta Magna Estadual somente permite a doação de bens municipais, havendo interesse social, para instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilidade pública, associações de classe e entidade religiosa, contexto no qual, sem qualquer dificuldade, percebe-se inserida a OSCIP beneficiada no caso em análise, uma vez que tal instituição tem a finalidade de fomentar a economia local e oportunizar crédito para pequenos negócios, os quais beneficiam diretamente a coletividade com geração de empregos e desenvolvimento social.

11. A Lei 9.790/1999 (regulamentada pelo Decreto 3.100/1999), qualifica as OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no universo do Terceiro Setor, em organizações que efetivamente têm finalidade pública, impondo, dentre as condições para tal reconhecimento, ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com objetivos sociais e normas estatutárias que atendam aos requisitos instituídos pela Lei 9.790/1999. Deste modo, reconhece-se legalmente as organizações da sociedade civil cuja atuação se dá no espaço público não estatal.

12. Lado outro, a base de poucas digressões, registre-se que, em regra, deve-se adotar o instituto da concessão do direito real de uso do bem doado ao particular, uma vez que garante maior proteção ao patrimônio público. Todavia, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público, como foi o caso em apreço. Há que se

[3] **Lei Orgânica do Município de Ariquemes**: **Art. 90.** *O Município, preferencialmente á venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante licitação*. **§ 1º.** *A licitação poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada, com a autorização do Poder Legislativo*.

ponderar a viabilidade da utilização do direito real de uso na situação concreta em exame. Isso porque a precariedade da contratação decorrente do instituto, ao que tudo indica, não atrairia pessoas jurídicas dispostas a realizar dispêndios significativos que, a qualquer tempo, poderiam ser revertidos para o ente público, a depender do contexto, sem que houvesse ao menos qualquer tipo de indenização.

13. De mais a mais, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel, doação (com encargos ou obrigações), condicional resolutiva (com cláusula de reversão), interesse público devidamente justificado e licitação na modalidade concorrência. À exceção da realização de licitação, todos os outros aspectos foram devidamente cumpridos.

14. Sinteticamente, no tocante à possibilidade da ausência de licitação/chamamento público em alguns casos, como este, consigne-se que, diferentemente das doações administrativas puras, o contrato administrativo de doação com encargo deve ser, via de regra, licitado, como se depreende da regra inserta no §4º do art. 17 da nº Lei 8.666/93, que reforça o mandamento constitucional (art. 37, XXI, CF). A exceção veiculada no dispositivo, que permite a contratação direta (licitação dispensada), é de aplicabilidade restrita aos bens imóveis, desde que haja interesse público devidamente justificado, sendo o caso dos autos, conforme já repisado.

15. Embora o dispositivo citado acima utilize a expressão "dispensada", verifica-se que os requisitos são mais próximos de uma hipótese de licitação inexigível, não restando espaço de discricionariedade entre a opção de licitar ou não: uma vez cumpridos os requisitos legais, não haverá licitação.

16. Sem maiores delongas, uma vez que tudo já fora muito bem posto tanto pelo MPC, quanto pela Unidade Especializada, reitero que a escolha da OSCIP donatária (aspecto a partir do qual se inicia a averiguação de atendimento ao interesse público) revestiu-se dos devidos cuidados legais, não sendo praticado ao arrepio dos ditames da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade. Vejamos trechos dos apontamentos declinados pelo Corpo Técnico, às fls. 377/378-v, neste sentido, os quais alinho-me integralmente:

> 62- Nesse sentido, é possível afirmar que o ato donativo não foi praticado em detrimento dos regramentos da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, pois mencionado ato jurídico (doação de imóvel municipal com encargo - doação onerosa), estava devidamente autorizado em Lei Municipal, presumivelmente debatida e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo local, nos exatos termos da Lei Geral de Licitações n. 8.666/93.
>
> 63- Além disso, também não se pode inferir, pelos documentos constantes nos autos, que a entidade donatária deixou de cumprir os encargos impostos pela edilidade no ato de doação, vez que, compulsando os autos constatamos Projeto Araquidônico às fls. 312/313, bem como imagens da estrutura erigida em alvenaria da OSCIP beneficiaria já concluída (fls. 287/293), bem como cópia da Lei n. 1.879/2014 "Que dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no art. 3º, III, da Lei 1532/09...", às fl. 164.
>
> 64- Reputamos salutar registrar ainda que não há notícia nos autos que a finalidade constante do estatuto social do FAEPAR, não está sendo devidamente cumprido ou alguma outra atividade que denota desvio de finalidade no uso do bem público a desencadear a imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Munícipio de Ariquemes, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.532/09.
>
> 65- De todo o panorama processual, constamos que eventual vício no tocante a legalidade existiria se a doação não houvesse gerado o mínimo de contrapartida à coletividade do Município de Ariquemes, ou acaso houvesse nos autos notícias de que o bem doado tivesse sido empregado em finalidade distinta daquela constante do Estatuto

Social (fls. 151/162) e no art. 3º, II, da Lei n. 1.523/044 a qual levou o gestor público a efetivar a alienação.

17. Feitas essas considerações, em consonância com os posicionamentos do Corpo Técnico e do MPC, ao tempo em que os acolho como razão de decidir, apresento a este egrégio Colegiado o seguinte Voto:

I – Considerar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar por parte do ex-prefeito e ex-secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Ariquemes, respectivamente os Srs. Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-7) e Marcelo dos Santos (CPF n. 586.749.852-20), bem como pela OSCIP Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR, pugnando-se pela regularidade no procedimento de doação do imóvel "Lote 02A, Quadra 06, Travessa Aquariquara, Ariquemes", uma vez que os requisitos legais inerentes ao objeto do trespasse foram respeitados;

II – Recomendar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ariquemes que, ante a opção de realizar a doação de bem imóvel pertencente ao patrimônio da municipalidade, opte pela realização do instrumento jurídico mais adequado consistente na concessão de direito real de uso, conforme ditames do Decreto-Lei 271, incluído no Código Civil pela Lei 11.481/07;

III – Dar conhecimento desta decisão, aos interessados indicados no cabeçalho deste feito, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Autorizar, desde já, o ARQUIVAMENTO destes autos depois de atendidas TODAS as determinações prolatadas nesta Decisão;

VI – Encaminhar o feito ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações dos itens acima.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR